

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 383 DE 16 DE DEZEMBRO
DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
____/____/2024 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

-

-

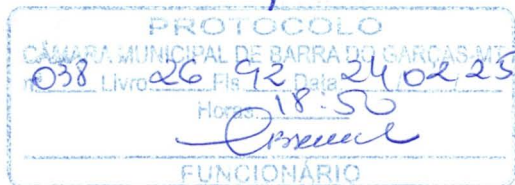
EXECUTIVO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

-



MENSAGEM Nº 008 DE 24 DE fevereiro DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A mensagem, em apreço, encaminha para a apreciação e deliberação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa alterar a Estrutura Administrativa Organizacional do Município de Barra do Garças – MT e dá outras providências.

Prima facie, cabe esclarecer que os cargos comissionados são cargos que a Constituição Federal denomina como sendo de livre nomeação e exoneração, consoante o disposto no art. 37, inciso II. São cargos públicos a que o Administrador tem o poder nomear livremente, desde que preenchidos determinados preceitos legais.

Neste sentido, significa dizer, que cada ente público poderá criar determinados cargos a serem ocupados por livre nomeação. A criação deve se dar por Lei, a fim de atender ao princípio da legalidade e a lei deverá prever os requisitos para o cargo e a sua remuneração.

As funções inerentes aos cargos em comissão são posições de chefia, gestão, administração ou assessoramento, que podem ou não ser ocupados por servidores públicos efetivos, sendo ocupados transitoriamente por empregados públicos nomeados por autoridade competente.

No que se refere ao Conselheiro Tutelar, verifica-se que a natureza jurídica deste cargo não é compatível com os cargos comissionados, uma vez que os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um múnus público, porém, não se enquadram no conceito de agente político, vez que, apesar de “eleitos” pela comunidade para mandato de três anos, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público.

Além disso, também não podem ser tidos como servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público e, portanto, não gozam de estabilidade. Sua relação com o Estado não é permanente e não há relação de dependência.

Por outro lado, não se enquadram na classe de particulares em colaboração com a administração, eis que se submetem à eleição e são empossados para exercício de mandato, podem receber remuneração do Estado, mas não de outra fonte pelo serviço realizado e por fim, não realizam as funções por conta própria.

Em resumo, a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso, a análise



de enquadramento jurídico para aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar, quando não houver disposição expressa na lei, deverá sem exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o respectivo enquadramento.

Os membros do Conselho Tutelar, por sua vez, exercem função pública considerada, por expressa disposição legal, serviço público relevante, assim o fazendo, transitoriamente, **sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município.**

Com efeito, a função de Conselheiro Tutelar: a) corresponde a função pública relevante; **b) é exercida em caráter transitório (mandato eletivo); c) é ocupada sem gerar qualquer vínculo empregatício ou estatutário do seu exercente com o ente estatal para o qual se encontra servindo.**

Por corolário, não podem usufruir discricionariamente dos mesmos direitos a estes conferidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, só fazendo jus aos direitos que lhe forem atribuídos especificamente pela legislação pertinente e na forma por ela estabelecida, os quais, ressalte-se, urgem serem compatíveis com a natureza da função que exercem.

Nesse sentido, a nomenclatura de Agente Público sugerida pela Administração Pública mostra-se mais compatível com as características do cargo, pois o Chefe do Poder Executivo não tem a autonomia de livre nomeação e exoneração dos Conselheiros Tutelares, os quais são eleitos por sufrágio.

Sobre o conceito de Agente Público, ao consultar os Manuais do Tribunal de Contas da União, chega-se a conclusão que ele é classificado como: "indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública".

Por fim, vale ressaltar que este ente público também encaminhou um Projeto de Lei que trata de forma específica sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares, os quais exercem uma função essencial dentro da Administração Pública e merecem ser valorizados.

Pelo exposto, esperamos a aprovação do presente Projeto, em REGIME DE URGÊNCIA, por se tratar de uma adequação necessária.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 24 de fevereiro de 2025.

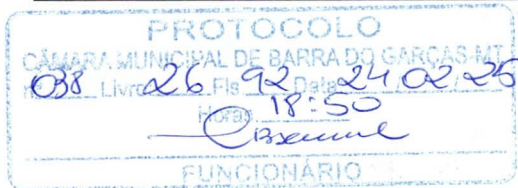
Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24/02/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 24 DE fevereiro DE 2025.



“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 383 de 16 de dezembro de 2024 e dá outras providências.”

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV no Art. 33 da Lei Complementar nº 383 / 2024, com a seguinte redação:

(...)

IV - os Cargos de Agentes Públicos (AP), designação que será utilizada para os Conselheiros Tutelares que exercem, por mandato eletivo, uma função pública sem vínculo empregatício com o Poder Público Municipal.

Art.2º- Fica alterado o *caput* do artigo 34 da Lei Complementar nº 383 / 2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 34. Os Cargos de Agentes Públicos (AP) de mandato eletivo e os Cargos em Comissão Temporária (CCT), as Funções Gratificadas Temporárias (FGT), as Funções de Confiança Temporárias (FCT), de livre nomeação e livre exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, são os constantes dos Anexos II e seus requisitos, descrição e atribuições do Anexo III desta Lei.

Art. 3º Fica alterado o *caput* do artigo 37 da Lei Complementar nº 383 / 2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 37. Os valores da remuneração mensal, a serem pagos aos titulares dos Cargos de Agentes Públicos (AP) e dos Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS) da estrutura administrativa, serão fixados em Lei Municipal, somente por proposição do Chefe do Poder Executivo, observados e respeitados os percentuais para gasto com pessoal em folha.

Art.4º O item “Cargos de Agentes Públicos” constante na Lei Complementar nº 383/2024, em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 9º -

CARGOS DE AGENTES PÚBLICOS	Conselheiro Tutelar	AP: indivíduos eleitos por voto popular para exercerem mandato	1
-----------------------------------	---------------------	---	----------

.....” (NR)



Art. 5º O item “3.2.10 REQUISITOS, DESCRIÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE AGENTE PÚBLICO (AP- NÍVEL 1)” constante na Lei Complementar nº 383/2024, em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

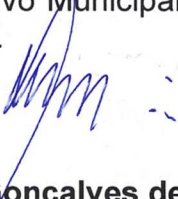
(...)

3.2.10 REQUISITOS, DESCRIÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONSELHEIROS (AP- NÍVEL 1)

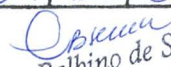
.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, 24 de fevereiro de 2025.


Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24/02/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

